



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.497 - SP (2014/0093644-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCEL POPOVICI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO NEURBEN
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IPVA. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Por outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que o *"impetrante não logrou comprovar que possui domicílio ou residência na cidade de Curitiba"* (fl. 244) e *"não ficou comprovado nos autos que o endereço descrito no registro do veículo é efetivamente domicílio do impetrante"* (fl. 245), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.497 - SP (2014/0093644-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCEL POPOVICI**
ADVOGADO : **GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS**
E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcel Popovici**, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC; (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante ao domicílio do recorrente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado, bem como que teria havido nulidade do julgado proferido pela Corte *a quo* por negativa de prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.497 - SP (2014/0093644-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **Marcel Popovic** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl.243):*

Apelação Cível - mandado de segurança - anulação de cobrança de IPVA - veículo registrado no Estado do Paraná - impetrante não fez prova que possui, também, domicílio na cidade de Curitiba - IPVA devido ao Estado de São Paulo - veículo novo adquirido em 31/05/2005 - indevido imposto do ano de 2004 - devido imposto proporcional de 2005 e integral de 2006 - sentença mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fl.257/262).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 70,71 e 72 do Código Civil; e 535 do CPC. Sustenta que:

*(I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas; (II) a parte recorrente possui ligação habitual com o Estado do Paraná, o que o legitima a optar por adquirir um veículo automotor e escolher em qual dos Estados onde possui residência e domicílio, quais sejam os Estados de São Paulo e do Paraná, pretende registrar e recolher o IPVA, não havendo, portanto, ato ilegal.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/314.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, a respeito das provas trazidas aos autos e da alegada ocorrência de bitributação, o Tribunal Estadual assim se manifestou (fls. 244/245):

O impetrante não logrou comprovar que possui domicílio ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência na cidade de Curitiba como afirma no mandamus. Todos os documentos juntados confirmam apenas que as filhas do impetrante moram no local declarado no registro do veículo.

Como informado, o autor é sócio da empresa Alloy's Com. e Repres., com sede no Estado do Paraná, por si só, não leva a conclusão de que o impetrante possua também domicílio naquele Estado. Até porque no registro da empresa em que é sócio consta o endereço do impetrante como sendo na cidade de Valinhos, mesma cidade em que foi feito o reconhecimento de firma quando o impetrante vendeu o veículo.

Com efeito, tem razão o impetrante quando afirma a possibilidade do cidadão possuir mais de um domicílio, e escolher um deles para registro do veículo. Contudo, não ficou comprovado nos autos que o endereço descrito no registro do veículo é efetivamente domicílio do impetrante. Razão pela qual, nesse ponto, a segurança não pode ser concedida.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que o "impetrante não logrou comprovar que possui domicílio ou residência na cidade de Curitiba" e "não ficou comprovado nos autos que o endereço descrito no registro do veículo é efetivamente domicílio do impetrante", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Consoante asseverado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Estadual resolve, de maneira fundamentada, as questões que lhe foram submetidas.

Ademais, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ no ponto em que a Corte *a quo* afirma a ausência de comprovação pelo ora agravante de que possui domicílio ou residência na cidade de Curitiba, por demandar revolvimento de matéria fática, matéria insuscetível de apreciação na via do recurso especial.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0093644-9

**AgRg no
AREsp 506.497 / SP**

Números Origem: 02439558820098260000 1140120070681470 2439558820098260000 681472007 97710359

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCEL POPOVICI
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCEL POPOVICI
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.